

Processo Nº: 5274168-24.2023.8.09.0113

1. Dados Processo

Juízo.....: Niquelândia - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 04/05/2023 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 68.528.541,37

2. Partes Processos:

Polo Ativo

SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO

TÚLIO CESÁRIO DIAS CAMPOS

Polo Passivo

BANCO DO BRASIL S/A

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NIQUÊLANDIA - GO.

Processo n.º 5274168-24.2023.8.09.0113

TULIO CESÁRIO DIAS CAMPOS e SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO

– **ambos em recuperação judicial**, devidamente qualificados nos autos da ação de recuperação judicial em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, com a vênua e o acatamento devidos, **para requererem a juntada do plano de recuperação judicial**, bem como para expor e requerer o que segue:

- I.-

Tempestividade.

1. Nos termos do art. 53, da Lei nº 11.101/05¹, o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.
2. No dia 01.09.2023 (sexta-feira), foi publicado no DJE nº 3785, Suplemento – Seção III – B (**doc. 01**), a decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial.
3. Desta forma, tempestiva será a juntada do PRJ se apresentado até o dia 31.10.2023 (terça-feira).

- II. -

Plano de Recuperação Judicial.

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:
(...)

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

4. O art. 53, da Lei nº 11.101/05, prevê que o plano de recuperação judicial deverá conter as seguintes informações:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

5. Portanto, requer a juntada do incluso plano de recuperação judicial com todos os requisitos devidamente preenchidos (**doc. 02**).

- III. -

Pedidos.

6. *Ex positis*, requer a juntada do plano de recuperação judicial anexo (**doc. 02**), conseqüentemente, requer seja realizada a intimação editalícia dos credores acerca da apresentação do referido plano, conforme dispõe o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Niquelândia - GO, 25 de outubro de 2023.

Murillo Macedo Lobo

OAB/GO – 14.615

Raoni Sales de Barros

OAB/GO – 29.478

Matheus Moreira Silva

OAB/GO – 57.949

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

Doc. 01 - DJE nº 3785, Suplemento - Seção III - B.

INTIMAÇÃO EFETIVADA REF. À MOV. Decisão -> deferimento - Data da Movimentação
29/08/2023 16:39:36

LOCAL : NIQUELÂNDIA - VARA CÍVEL
NR.PROCESSO : 5274168-24.2023.8.09.0113
CLASSE PROCESSUAL : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos
por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
POLO ATIVO : SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO
POLO PASSIVO : BANCO DO BRASIL S/A
SEGREDO JUSTIÇA : NÃO

PARTE INTIMADA : SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO
ADVGS. PARTE : 53901 GO - CAIO HENRIQUE BRITO ROCHA
14615 GO - MURILLO MACEDO LÔBO

PARTE INTIMADA : TÚLIO CESÁRIO DIAS CAMPOS
ADVGS. PARTE : 53901 GO - CAIO HENRIQUE BRITO ROCHA
14615 GO - MURILLO MACEDO LÔBO

- VIDE ABAIXO O(S) ARQUIVO(S) DA INTIMAÇÃO.

Valor: R\$ 68.528,541,37
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
NIQUELÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 30/03/2026 14:33:24

**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Niquelândia

Estado de Goiás

Vara Cível

Fórum de Niquelândia/GO - Praça do Níquel, n.º 06, Setor Jardim Aurora - Telefone: (62) 3354-2513 - E-mail:

comarcadeniquelandia@tjgo.jus.br

Protocolo n.º: 5274168-24.2023.8.09.0113**Natureza:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial**Polo Ativo:** Sebastião Dias Sobrinho**Polo Passivo:** Banco Do Brasil S/a**DECISÃO**

Trata-se de pedido **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, apresentada por **SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO e TÚLIO CESÁRIO DIAS CAMPOS**, em litisconsórcio ativo, formulado como pleito principal, após requerimento de tutela cautelar em caráter antecedente, preparatória de ação recuperacional (mov. 1), na qual, obteve liminar que antecipou, parcialmente, os efeitos do "stay period".

Na petição inicial, os autores afirmaram que são produtores rurais, exercendo suas atividades no ramo de produção de soja; que precisaram obter empréstimos/financiamentos bancários para fomentar suas atividades agrícolas em algumas ocasiões; que devido a alguns problemas em safras, somadas às mudanças no cenário mundial, sofreram perdas patrimoniais que inviabilizaram arcar com o pagamento dos credores; que necessitam dos mecanismos legais previstos na Lei de Recuperação Judicial para se soerguerem; que carecem da concessão da cautelar para obstem o arresto e sequestro de soja produzida, haja vista que estão na iminência de atos constritivos em algumas ações de execução.

Requerem, cautelarmente, a) a tramitação em segredo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar; b) a antecipação dos efeitos do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005; c) a proibição dos credores se apropriarem dos valores que se encontram depositados nas suas contas bancárias, e os utilize para liquidação antecipada, mesmo que parcial, transferindo tais valores para uma conta judicial vinculada ao presente processo, lhes restituindo/liberando o valor eventualmente já bloqueados, sob pena de multa diária, evitando assim a violação ao princípio da isonomia entre os credores; d) a preservação de todos os contratos necessários à sua operação, inclusive com fornecedores e manutenção de linhas de crédito, em conformidade com o art. 47, da Lei n.º 11.101/05; e) na hipótese de alguma instituição financeira ou credor já ter lançado mão de recursos e valores visando à quitação antecipada de seus contratos, que sejam estornados estes valores e transferidos para conta judicial vinculada a este Juízo.

Emenda a petição inicial apresentada à mov. 07, acrescentando como pedidos liminares: a) a expedição de carta precatória de intimação da empresa NATIVA AGRÍCOLA LTDA. para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a imediata devolução dos 505.094 kg de soja (8.418 sacas) pertencentes ao autor Túlio Cesário, na MAGG Armazéns Gerais, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo, o que deverá ocorrer às expensas daquela empresa.; b) caso a soja já tenha sido comercializada, que seja a empresa NATIVA AGRÍCOLA LTDA compelida a depositar em Juízo o valor de R\$ 1.155.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil reais), correspondente às 8.418 sacas de soja; c) a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível de Formosa/GO, determinando a suspensão do processo n.º 5287582-05.2023.8.09.0044, ajuizado pela empresa Nativa Agrícola, também dos efeitos da decisão liminar que determinou o arresto de 12.280 sacas

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/08/2023 16:39:36

Assinado por HUGO DE SOUZA SILVA

Localizar pelo código: 109187605432563873812648905, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>Documento Assinado Digitalmente DJ eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

854 de 11789

Valor: R\$ 68.528.541,37
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
NIQUELÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 30/03/2026 14:33:24
NR. PROCESSO: 5274168-24.2023.8.09.0113

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/10/2023 16:44:00

Assinado por MURILLO MACEDO LOBO:43791611100

Localizar pelo código: 109087625432563873892696652, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 68.528,541,37
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
NIQUELÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 30/03/2026 14:33:25
NR. PROCESSO : 5274168-24.2023.8.09.0113

de soja pertencentes ao autor Túlio Cesário, depositadas no Armazém Interfast Goiás, localizado em Uruaçu/GO.

Primeira parcela das custas iniciais recolhidas.

Proferida decisão à mov. 13, recebendo o pedido cautelar antecedente em caráter antecipado, bem como deferido em parte o pedido cautelar, com determinação da suspensão de todas as ações e execuções contra os autores pelo prazo de 180 dias. Não foi acolhido o pedido de transferência de valores, e foram indeferidos os pedidos em relação ao negócio jurídico com a empresa Nativa Agrícola.

Apresentado pedido principal à mov. 20, com diversos documentos anexos, os autores expuseram a alegada crise que teria prejudicado a atividade econômica desenvolvida, e sustentaram a presença dos requisitos para o processamento da recuperação judicial do produtor rural, formação de grupo econômico e demais pressupostos exigidos na legislação vigente. Por fim, requereram: 1) o deferimento do processamento do pedido recuperacional, com a nomeação de administrador judicial; 2) dispensa da apresentação das certidões negativas; 3) suspensão do andamento de todas as ações; 4) intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas; 5) expedição de edital; 6) proibição de medidas constritivas dos estoques; 7) atribuição de força de ofício à decisão, visando à ciência e intimação dos terceiros interessados.

Colacionado ofício comunicatório, informando o deferimento da liminar recursal para sobrestar as ações executivas que tiverem por objeto Cédulas de Produto Rural (mov. 23).

Impugnação ao processamento da recuperação judicial apresentado por Travessia Securitizadora à mov. 24, com alegação de que o autor Sebastião não atua mais no agronegócio, servindo apenas como "testa de ferro" para driblar o pagamento da dívida; que os contratos de comodato foram firmados pelo Túlio e Roberta, filhos de Sebastião; que os documentos mostram que as atividades estão sendo realizadas pelos filhos, não pelo Sr. Sebastião; que os autores emitiram Cédula de Produto Rural envolvendo a área do Sr. Sebastião e que este não registrou atividade rural em sua declaração de imposto de renda; que os autores estão buscando beneficiar-se indevidamente da recuperação judicial; que a dívida principal é antiga (quase 30 anos) e não reflete uma situação financeira precária; que a intenção dos autores é obter descontos milionários sem contrapartida para a sociedade, que a maior parte do passivo está concentrada em um único credor, levantando suspeitas de fraude.

Decisão suspendendo o feito até o julgamento do recurso informado (mov. 25).

Os autores formularam pedido de reconsideração da decisão lançada na mov. 27 e 31.

À mov. 32 foram opostos embargos de declaração pela requerida, aduzindo omissão nos termos da decisão que determinou a suspensão do processo, sob a alegação de que esta teve por fundamento premissa equivocada. Contraminuta lançada à mov. 35.

Proferida decisão acolhendo os embargos de declaração, com determinação de retorno da marcha processual, postergado a análise da impugnação, e nomeado expert, para realizar o trabalho técnico preliminar de avaliação dos quesitos para o recebimento e processamento da recuperação judicial (mov. 37).

Anexado comprovante de pagamento de parcela das custas iniciais (mov. 44).

O Administrador Judicial nomeado colacionou relatório da perícia prévia à mov. 45, ocasião em que expôs considerações acerca do preenchimento dos requisitos expostos no artigo 48 e incisos e 51 da Lei nº 11.101/05. Ainda, indicou que a impugnação, em que a parte requerida pugna pelo não processamento, não é meio próprio para obstar o deferimento da recuperação judicial. Por fim, indicou que será necessária a retificação do valor da causa, bem como que existiam documentos faltantes que lhe foram devidamente entregues, e que acompanham o relatório da perícia prévia. Anexou documentos.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/08/2023 16:39:36

Assinado por HUGO DE SOUZA SILVA

Localizar pelo código: 109187605432563873812648905, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Documento Assinado Digitalmente

DJ eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

855 de 11789



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/10/2023 16:44:00

Assinado por MURILLO MACEDO LOBO:43791611100

Localizar pelo código: 109287645432563873892696603, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, como mencionado, foi determinada a constatação das reais condições de funcionamento dos autores, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação encartada aos autos, e o “expert” realizou profícuo e objetivo trabalho de constatação, no qual verificou a real situação de funcionamento da atividade desempenhada pelos autores, concluindo pelo cumprimento parcial dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51, da LRF.

Apurou-se na aludida constatação as hipóteses dispostas nos incisos I a IV do artigo 69-J, da Lei n.º 11.101/05, justificando-se o pedido conjunto dos requerentes, para o fim de aproveitarem o mesmo processo, prazos e custos, por força da consolidação substancial.

Reporto que o instituto da consolidação substancial, tem previsão expressa nos artigos 69-J a 69-L, da Lei n.º 11.101/2005 com a reforma propiciada pela Lei nº 14.112/2020, prevendo a consolidação dos ativos e passivos de todas as sociedades pertencentes ao mesmo grupo de fato ou de direito mediante a apresentação de um plano de recuperação judicial unitário, e que vinculará indistintamente o grupo de credores.

No caso, a despeito dos autores não constituírem regularmente um grupo econômico, analisando as alegações contidas na petição inicial e os respectivos documentos encartados aos autos, verifico que desenvolvem atividades interligadas, têm em comum a mesma administração e estreita ligação entre si, sendo possível concluir pela existência de homogeneidade de negócios, demonstrando assim a necessidade de atuarem em conjunto para a superação da crise, justificando a manutenção do litisconsórcio ativo, conforme apurado na constatação prévia.

Nessa toada, o perito nomeado para realizar a constatação prévia (mov. 45), ressaltou o seguinte:

“No caso dos autos, entendemos ter se configurado o **Grupo de fato**, na medida em que há atividades coordenadas entre os “Requerentes” em recuperação, sob controle único, em um mesmo local, para que se obtenha melhor resultado geral da atividade empresarial, de forma unificada.: (...)

Ademais, o “expert” arrematou dizendo que: “analisando-se a organização das atividades desempenhadas pelos “Requerentes”, a comunhão de obrigações (inclusive a existência de “garantias cruzadas”) e a afinidade de questões de fato e de direito, não há dúvida de que a reestruturação do negócio deve ser buscada e estabelecida no âmbito do Grupo, o que torna imperioso o litisconsórcio.”

De todo modo, uma vez preenchido mais de 2 (dois) dos requisitos dispostos no artigo 69-J, se mostra possível, portanto, o reconhecimento da consolidação substancial entre **SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO e TÚLIO CESÁRIO DIAS CAMPOS**.

Quanto aos requisitos dos incisos I a IV, do art. 48, da lei de regência, depreende-se da constatação prévia o seguinte:

- a. (...) verificamos o anexo contido na petição inicial, a existência da certidão do cartório distribuidor cível atestando inexistir ações de Falência e Concordata, assim como ações de Insolvência Civil contra os “Requerentes”;
- b. (...) verificamos o anexo contido na petição inicial, a existência da certidão do cartório distribuidor cível atestando inexistir de ações de Homologação de Recuperação Extrajudicial e ações de Recuperação Judicial contra os “Requerentes”;
- c. (...) verificamos o anexo contido na petição inicial, a existência da certidão do cartório distribuidor cível atestando inexistir concessão de recuperação judicial com base no plano especial contra os “Requerentes”;



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/08/2023 16:39:36

Assinado por HUGO DE SOUZA SILVA

Localizar pelo código: 109187605432563873812648905, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Documento Assinado Digitalmente

DJ eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

856 de 11789



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/10/2023 16:44:01

Assinado por MURILLO MACEDO LOBO:43791611100

Localizar pelo código: 109487635432563873892696602, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 68.528.541,37
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
NIQUELÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 30/03/2026 14:33:25
NR. PROCESSO : 5274168-24.2023.8.09.0113

d. (...) verificamos o anexo contido na petição inicial, a existência de certidões criminais do: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em nome dos “Requerentes”;

Convém registrar que na constatação prévia foram esclarecidos pelo perito diversos pormenores da situação econômica, financeira, contábil, administrativa e fiscal dos autores, colacionando todos os dados imprescindíveis à prolação da decisão judicial e posterior condução do feito, trazendo a realidade da atividade desempenhada pelos autos aos autos e permitindo que os credores acompanhem o processo já cientes de sua transparência e regularidade.

Acerca da “*exposição das causas concretas da situação econômica do devedor e das razões da crise econômica-financeira*” (art. 51, I), verifica-se da constatação previa à seguinte conclusão:

“Verificamos que foram apresentadas na petição inicial as exposições das causas da situação patrimonial dos “Requerentes”, assim como razões da crise econômico-financeira, demonstrando os motivos que levaram a chegar ao momento de crise.

Desta forma, entendemos que o inciso I do art. 51 da LRE, **foi atendido.**”

Sob outro prisma, atinente ao inciso II, do art. 51, da LRF, foi enfatizado no laudo de constatação, o seguinte:

“Verificamos que os “Requerentes”, **TÚLIO CESÁRIO DIAS CAMPOS e SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO**, juntaram na petição inicial o que segue:

- O balanço patrimonial dos exercícios de 2021, 2022, e o balanço especial em 30 de abril de 2023;
- O livro caixa da atividade rural dos exercícios de 2021 e 2022;
- A declaração de ajuste anual de imposto de renda da pessoa física exercício 2022, ano calendário 2021 e exercício 2023, ano calendário 2022.

Assim, observa-se que conjugando o art. 51, II e o art. 48 §§ 3º e 4º, onde cita que “a comprovação da Atividade Rural há mais de 2 anos é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial”, entendemos que a documentação juntada **atende** o que é requerido no inciso III do art. 51 da LRE.”

Já com relação ao requisito do inciso III, do art. 51, foi enfatizado no laudo de constatação, o seguinte:

“Verificamos que a relação de credores apresentada pelos “Requerentes” **TÚLIO CESÁRIO DIAS CAMPOS e SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO** na petição inicial, **não está integralmente** de acordo com o solicitado no art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005 com alterações da Lei 14.112/20.

Identificamos que algumas informações necessárias **não foram** informadas na relação, tais como: (i) indicação de classe de cada credor, (ii) individualização de cada devedor, (iii) relação analítica e individualizada dos débitos de cada credor, (iv) indicação do endereço físico e eletrônico de cada um dos credores, (v) natureza dos créditos.

(...)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/08/2023 16:39:36

Assinado por HUGO DE SOUZA SILVA

Localizar pelo código: 109187605432563873812648905, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Documento Assinado Digitalmente

DJ eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

857 de 11789



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/10/2023 16:44:01

Assinado por MURILLO MACEDO LOBO:43791611100

Localizar pelo código: 109587615432563873892696686, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 68.528,541,37
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
NIQUELÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 30/03/2026 14:33:26
NR. PROCESSO : 5274168-24.2023.8.09.0113

Cabe ainda destacar, que durante a análise da documentação juntada na petição inicial, verificamos que não consta a relação individualizada de eventuais créditos extraconcursais.”

Deste modo, no intento de sanar os apontamentos inseridos na constatação prévia, os autores apresentaram diretamente a *expert* nova lista de credores, bem como a declaração de inexistência de créditos extraconcursais, as quais foram anexadas ao parecer prévio.

No tocante ao inciso IV e V, do art. 51, infere-se que os autores apresentaram declaração de não possuírem funcionários ativos, bem como apresentaram certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (“CERTIDÃO SIMPLIFICADA”, JUCEG), assim como ato constitutivo atualizado das sociedades empresárias “Agropecuária Dias Campos Ltda.” e “Agropecuária Dias Sobrinho Ltda”, respectivamente.

Por outro lado, os autores colacionaram relação de bens onde consta a relação analítica de bens móveis e imóveis; os extratos bancários das contas-correntes; certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio; relação de ações judiciais de forma individualizadas (Requerentes separados); relação em que consta: o número do processo, nome do credor, o nome do devedor, o foro competente, o valor da causa; e, por fim, certidões de regularidades fiscais: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Prefeitura Municipal de Goiânia, Prefeitura Municipal de Niquelândia, Secretaria de Estado da Economia/Goiás, de sorte que preenchidos os requisitos do art. 51, VI a X, da LRF.

Verifica-se, ainda, que os autores apresentaram relação de bens do ativo não circulante, onde consta a relação analítica de bens (móveis e imóveis), devidamente assinada digitalmente por cada um dos “Requerentes”, conforme dicção do art. 51, XI, da lei de regência.

Ainda, em seu parecer a *expert* indicou a necessidade de alteração do valor da causa, valor este informado na emenda à inicial apresentada pelos autores, bem como indicou que a mencionada alteração não trará a necessidade de complementação das custas iniciais, tendo em vista já se ter atingido o teto de recolhimento do Poder Judiciário Goiano.

Ademais, vale apontar que os aludidos argumentos relacionados a impugnação apresentada na mov. 24, conforme bem delineado pelo perito, não são empecilhos ao deferimento do processamento, porquanto, em vista da constatação prévia (mov. 45) e demais documentos complementares encartados aos autos pelos autores, em especial quando da apresentação do pedido principal (mov. 20), atenderam índice de adequação documental essencial, preenchendo requisitos suficientes para o processamento desta ação, estabelecidos nos artigos 48 e 51, da Lei n.º 11.101/2005.

Em arremate, quanto a impugnação lançada à mov. 48, nota-se que neste momento processual não há espaço para debate ou contraditório, sendo que, a fase de impugnações – do processamento ou de créditos, devem ocorrer após devido deferimento do processamento – o que sequer houve. Por fim, dúvidas inexistem de que o rito adotado é o sumaríssimo, e, caso existam questionamentos, estes devem ser levados diretamente ao Administrador Judicial, nos termos da Lei de Regência.

PELO EXPOSTO, com base na regra do artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, **ACOLHO** a pretensão contida na petição de mov. 20, para o fim de **DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, de **SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO e TÚLIO CESÁRIO DIAS CAMPOS**, reconhecendo a consolidação substancial entre os autores, constituindo para fins do processo recuperacional o “**GRUPO DIAS CAMPOS SOBRINHO**”.

No prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta decisão, deverá ser apresentado o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, observando-se as exigências contidas no artigo 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência.

Em observância ao disposto no artigo 52, da Lei nº 11.101/2005:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/08/2023 16:39:36

Assinado por HUGO DE SOUZA SILVA

Localizar pelo código: 109187605432563873812648905, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Documento Assinado Digitalmente DJ eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

858 de 11789



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/10/2023 16:44:01

Assinado por MURILLO MACEDO LOBO:43791611100

Localizar pelo código: 109087625432563873892696689, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Valor: R\$ 68.528.541,37
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
NIQUELÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 30/03/2026 14:33:26
NR. PROCESSO : 5274168-24.2023.8.09.0113

1 – **NOMEIO** como Administradora Judicial (art. 52, I, e art. 64) a sociedade **LARA MARTINS ADOVADOS, CNPJ nº 21.583.219/0001-30**, representada pelo doutor **Felipe Denki Belém Pacheco**, advogado, OAB/GO 34.021, com escritório na Rua 1.134, esquina com 1.137, nº 252, Setor Marista, Goiânia/GO, telefone (62) 3924-4981 / (62) 3924-5076, endereço eletrônico: administracaojudicial@laramartinsadvogados.com.br, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

1.1 – Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, **no prazo de 10 dias**. Também neste prazo deverá apresentar a sua proposta de honorários.

1.2 – Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

1.3 – Quanto aos relatórios mensais, deverão ser apresentados até o dia 5 do mês subsequente, conforme regra do artigo 22, II, “c”, da lei de Regência.

2 – Nos termos do art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005, **DETERMINO** a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”; ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações.

3 – **DETERMINO**, nos termos do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

3.1 – Nos termos do disposto no art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, fica **vedada**, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias** (art. 6º, § 4º) qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitam-se à recuperação judicial.

3.2 – O disposto nos incisos I, II e III, do caput, do artigo 6º, da LRF, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

4 – **INTIMEM-SE** os recuperandos para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentem a demonstração de resultados acumulados (2020 a 2023) da atividade empresarial, bem como a certidão simplificada dos empresários Sebastião Dias Sobrinho e Túlio Cesário Dias Campos, sob pena de **revogação do deferimento do processamento da recuperação judicial e consequente extinção do processo**.

4.1 – Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos faltantes pelos recuperandos, **CERTIFIQUE-SE** e **INTIME-SE** a Administradora Judicial, para manifestar-se no



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/08/2023 16:39:36

Assinado por HUGO DE SOUZA SILVA

Localizar pelo código: 109187605432563873812648905, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

DJ eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

859 de 11789



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/10/2023 16:44:02

Assinado por MURILLO MACEDO LOBO:43791611100

Localizar pelo código: 109787695432563873892696640, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

prazo de 15 (quinze) dias.

5 – DETERMINO ainda, que os recuperandos apresentem, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei N.º 11.101/2005), bem como que passem a utilizar a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os documentos que forem signatário, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

6 – EXPEÇA-SE ofícios às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), devendo ser encaminhado pelo grupo em recuperação ou pelo Administrador Judicial.

7 – COMUNIQUE-SE a Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal, para fins de realizar a anotação da recuperação judicial nos registros competentes (LRF – art. 69, § único).

8 – EXPEÇA-SE O EDITAL a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, no qual deve constar o passivo fiscal, para conhecimento de todos os interessados, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º da LRF.

9 – INTIMEM-SE os recuperandos para, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, encaminhar para o e-mail da Secretaria deste Juízo e para o Administrador Judicial, a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

10 – Deverá o “**GRUPO DIAS CAMPOS SOBRINHO**”, comprovar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico da Administradora Judicial, www.laramartinsadvogados.com.br sob pena de revogação.

11 – Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser entregues pessoalmente ou por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), desde que postada dentro do prazo legal informado acima, para o endereço: Rua 1.134, esquina com 1.137, nº 252, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.180-130, ou ainda, pelo endereço eletrônico, administracaojudicial@laramartinsadvogados.com.br.

12 – Com a apresentação do plano, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, **EXPEÇA-SE O EDITAL** contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções.

13 – As habilitações ou divergências de créditos administrativos, por força do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, deverão, neste momento, serem dirigidas à nomeada Administradora Judicial, de modo que, **INTIME-SE** o credor Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros, na pessoa de seu advogado, para apresentar a pretensão de mov. 24, administrativamente à **LARA MARTINS ADVOGADOS**.

14 – Por força do disposto no artigo 189, § 1º, inciso I da Lei n.º 11.101/05, todos os prazos previstos na mencionada lei e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, como no caso dos recursais.

15 – MANTENHO a tutela cautelar de urgência, bem como a essencialidade dos bens



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/08/2023 16:39:36

Assinado por HUGO DE SOUZA SILVA

Localizar pelo código: 109187605432563873812648905, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Documento Assinado Digitalmente

DJ eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

860 de 11789



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/10/2023 16:44:02

Assinado por MURILLO MACEDO LOBO:43791611100

Localizar pelo código: 109087675432563873892696649, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

localizados pela empresa que realizou a constatação prévia, por serem imprescindíveis à atividade agropecuária desempenhada pelo **"GRUPO DIAS CAMPOS SOBRINHO"**.

15.1 – INTIMEM-SE os recuperandos para, **no prazo de 10 dias**, manifestarem sobre as pendências documentais apontadas pela expert, indicados por esta no item 7 da peça de mov. 45.

16 – Quanto ao pedido do **"GRUPO DIAS CAMPOS SOBRINHO"**, para que seja obstada qualquer medida constritiva dos estoques de produtos dos recuperandos, determino a **INTIMAÇÃO** da Administradora Judicial para, **no prazo de 15 (quinze) dias corridos**, manifestar-se nos autos, devendo apresentar relatório quanto ao uso e importância aos fins do artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

17 – MANTENHO o sigilo processual, somente, na declaração de IRPF juntada aos autos. A movimentação n.º 1 e 20 deve ser bloqueada os arquivos.

18 – INTIME-SE os recuperandos, através de seu advogado para, **no prazo de 24 horas**, contados a partir da publicação desta decisão, comprovar a tempestividade do recolhimento das parcelas das custas e despesas de ingresso subsequentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC – art. 290, do CPC).

19 – Após assinatura do termo de compromisso e manifestação dos recuperandos, **INTIME-SE** a Administradora Judicial, para manifestar-se nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

20 – Por fim, determino à escritania que altere o valor da causa junto ao sistema Projudi, devendo constar o importe de R\$ 68.528.541,37.

Expeça-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Niquelândia/GO, datado e assinado digitalmente.

HUGO DE SOUZA SILVA
Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/08/2023 16:39:36

Assinado por HUGO DE SOUZA SILVA

Localizar pelo código: 109187605432563873812648905, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Documento Assinado Digitalmente DJ eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

861 de 11789



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/10/2023 16:44:02

Assinado por MURILLO MACEDO LOBO:43791611100

Localizar pelo código: 109087675432563873892696649, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Doc. 02 - Plano de Recuperação Judicial - Grupo Dias Campos Sobrinho.

TÚLIO CESÁRIO DIAS CAMPOS
SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)
PROCESSO Nº 5274168-24.2023.8.09.0113
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	04
2. OBJETIVOS DESTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ).....	04
3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM ADOTADOS (ART. 53, I)	06
3.1. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I):	06
3.2. Aprimoramento do setor contábil.....	09
3.3. Redução de custos de produção	09
3.4. Venda de bens móveis	10
3.5. Alienação de bens na modalidade de Unidade Produtiva Isolada.....	10
4. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (ART. 53, II)	10
4.1. Sobre as premissas adotadas neste PRJ.....	11
4.1.1. Área de plantio	12
4.1.2. Produtividade esperada.....	12
4.1.3. Receita bruta.....	13
4.1.4. Impostos	14
4.1.5. Custos de produção (CP).....	14
4.1.6. Estrutura das despesas gerais e investimentos	15
4.1.7. Sobre o lucro líquido das operações.....	16
4.1.8. Da primeira relação de credores	17
5. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES	18
5.1. Do pagamento aos Credores.....	19
5.1.1. Credores com Garantia Real	19

5.1.2. Credores Quirografários e ME/EPP.....	19
5.1.3. Credores Trabalhistas (cláusula preventiva)	20
5.2. Resumo do Fluxo de Caixa para o período considerado	21
6. O CENÁRIO EM CASO DE FALÊNCIA.....	22
7. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	24
8. CONCLUSÃO	25
9. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	
DO DEVEDOR (ART. 53, III)	26
9.1. Do laudo econômico-financeiro.....	26
9.2. Resumo do Fluxo de Caixa.....	27
9.3. Da avaliação dos bens e ativos.....	28
9.4. Relação dos bens móveis	31
9.5. Valor total da avaliação	32

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

TÚLIO / SEBASTIÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

(i) TÚLIO CESÁRIO DIAS CAMPOS;

(ii) SEBASTIÃO DIAS SOBRINHO.

Produtores rurais, já devidamente qualificados nestes autos, vêm apresentar, este **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, doravante denominado **PRJ** ou simplesmente **Plano**, com fundamento no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 50 e 53 da Lei 11.101/05 (LRE).

A formulação do presente projeto originou-se de um esforço coletivo, orientado pelos recuperandos, colaboradores e pela equipe do escritório MURILLO LOBO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Este **PRJ** atende, com fidelidade, ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, que determina que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

2. OBJETIVOS DESTES PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

O processo de Recuperação Judicial dos produtores rurais, Túlio e Sebastião, tem como objetivo reestruturar e revitalizar suas atividades, buscando gerar um fluxo de caixa positivo para a liquidação das dívidas junto aos credores, fundamentando-se nas premissas a seguir:

- 2.1. Adequar as medidas essenciais para reestruturação dos produtores rurais aos preceitos e direcionamentos da Lei 11.101 de 2005, visando alinhar a teoria plurilateral aos interesses de todos os participantes envolvidos (recuperandos, credores, colaboradores e demais partes interessadas);
- 2.2. Superar a conjuntura econômico-financeira adversa que os produtores rurais em processamento de recuperação judicial enfrentam temporariamente;
- 2.3. Garantir uma abordagem justa e equânime para com os credores;
- 2.4. Seguir a diretriz principal da Lei 11.101/2005, cujo objetivo é manter empresários ou empresas com potencial de viabilidade e garantir a perpetuação da atividade empresarial, conforme o artigo 47.

Este Plano de Recuperação Judicial (PRJ) constitui-se como um ponto de convergência de distintos interesses, que envolvem a função social das atividades empresariais, as aspirações dos credores e o incentivo à atividade econômica. A avaliação deste Plano não se restringe a uma análise quantitativa, pautada exclusivamente em valores monetários passíveis de recuperação, mas também se estende a uma perspectiva qualitativa. A Lei de Recuperação Judicial não cria ou inova direitos, mas sim consolida princípios previamente estabelecidos em diversos artigos da Constituição Federal, os quais envolvem o apoio a pequenas empresas, a livre iniciativa, a propriedade privada, a função social das companhias e a livre concorrência, entre outros.

A construção deste PRJ fundamenta-se na habilidade dos recuperandos em atender aos interesses essenciais definidos pela legislação e pela Constituição Federal (CF). Esses interesses abrangem os dos trabalhadores, consumidores, agentes econômicos vinculados aos recuperandos e, de modo particular, os credores – todos considerados vitais para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo provedores de produtos e serviços. Ademais, abarca os interesses da sociedade em geral, garantindo a continuidade da atividade econômica, primordial para a geração de empregos, circulação de riquezas e arrecadação de impostos.

Caso as diretrizes delineadas neste PRJ sejam eficazmente implementadas e administradas, é provável que exerçam um impacto positivo nas operações dos recuperandos. Com o comprometimento dos gestores e de todos os colaboradores, este Plano poderá não apenas propiciar a recuperação das atividades empresariais exercidas pelos recuperandos e o retorno ao crescimento, mas também possibilitar o pagamento das dívidas de acordo com a capacidade projetada de geração de caixa livre e a preservação de sua participação no mercado. Consequentemente, contribuirá para a manutenção e criação de empregos, arrecadação de impostos, impulsionamento da economia local e, em última instância, a realização plena do objetivo da Lei nº 11.101/05, que visa “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (art. 47).

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM ADOTADOS (ART. 53, I)

O artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 oferece uma lista exemplificativa abrangente, procurando destacar as potenciais estratégias que podem ser utilizadas pelos recuperandos e, adicionalmente, propõe a utilização de quaisquer outros métodos permitidos, mesmo que não explicitamente mencionados, para atingir esse fim. Devido à sua relevância, realçamos inicialmente o primeiro item e, posteriormente, os subsequentes:

3.1. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I):

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

Dentre os meios de recuperação elencados pelo artigo 50, este talvez seja o mais utilizado. Ele habilita os recuperandos a renegociarem suas obrigações financeiras com os credores, adaptando os pagamentos à sua realidade financeira e estimativas de receitas. Durante essa reconfiguração financeira, os atores têm a liberdade de sugerir dilações nos prazos de

pagamento, decréscimos nos montantes devidos ou minimizações nas taxas de juros, dentre as alternativas disponíveis.

As modalidades especiais de pagamento buscam uma reconfiguração das obrigações financeiras submetidas à recuperação judicial, visando facilitar que os produtores rurais em processamento de recuperação judicial atendam a seus compromissos financeiros sem comprometer suas operações. Além disso, os montantes propostos estão alinhados com suas previsões de crescimento, receita e gastos. Outrossim, a concessão de prazos e condições específicas não é limitada apenas às dívidas vencidas, mas também se estende às pendentes. Dessa forma, as empresas podem revisitar as dívidas já incorridas e os futuros compromissos financeiros.

Assim como todas as propostas, esta necessita da aprovação dos credores dos recuperandos no contexto do Plano e da validação (homologação) pelo juízo responsável pela recuperação judicial. Logo, representa uma opção que procura balancear os interesses dos devedores e seus credores, com o propósito de superar a conjuntura de crise econômico-financeira e preservar a empresa, sua função social e incentivar a atividade econômica.

Ao elaborar este Plano de Recuperação Judicial (PRJ), dedicamos uma atenção especial à articulação dos fluxos de caixa. A meta é oferecer uma representação clara e extensiva da implementação dessa medida. Pretendemos assegurar que os credores e outros interessados compreendam integralmente como esta tática de recuperação será posta em prática. Para tal, planejamos esmiuçar todos os elementos vinculados aos fluxos de caixa, proporcionando assim um entendimento transparente da capacidade de pagamento e uma análise acurada sobre a viabilidade e o impacto dessa ação na robustez financeira dos produtores rurais em processamento de recuperação judicial.

Desse modo, todos os preceitos legais serão atendidos, particularmente o mencionado inciso I e os subsequentes do artigo 50, que passamos a enumerar a seguir:

- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;

- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;
- XVII – conversão de dívida em capital social;
- XVIII – venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

Certamente, a lista apresentada no artigo 50 serve meramente como um guia ilustrativo das potenciais ações a serem empregadas com a finalidade de facilitar o soerguimento dos recuperandos. Nem todas elas serão utilizadas. Adicionalmente, outras estratégias administrativas (de gestão) continuarão a ser executadas ao longo do processo. Conforme

exposto nas motivações para o pedido de Recuperação Judicial, uma das origens da crise, e possivelmente a mais significativa, refere-se à falta de capital de giro. Almejamos implementar práticas que propiciem a reestruturação dos negócios, objetivando atingir as metas delimitadas neste Plano de Recuperação Judicial (PRJ), as quais incluem a reconstituição da estabilidade financeira e a fomentação da viabilidade de longo prazo para as atividades desenvolvidas pelos recuperandos.

Diante da premente necessidade de refinamento financeiro, uma gama de iniciativas estratégicas foi instaurada para enxugar custos em setores vitais das atividades dos recuperandos. Tais medidas, que permeiam administração, produção, logística e vendas, foram meticulosamente estruturadas para assegurar a perenidade operacional dos recuperandos sem sacrificar a qualidade do serviço ou produto disponibilizado.

3.2. Aprimoramento do setor contábil

A importância da manutenção adequada e rigorosa da contabilidade para o produtor rural não apenas permeia, mas é fundamental em várias facetas da gestão agrícola e da sustentabilidade do negócio ao longo do tempo. A gestão contábil precisa não somente facilitar o cumprimento pontual das obrigações tributárias e trabalhistas, evitando penalizações e garantindo o aproveitamento de incentivos fiscais, mas também atua como uma ferramenta vital para a tomada de decisões embasadas em dados concretos acerca de investimentos, custos, rentabilidade e projeções financeiras. Além disso, numa era onde o acesso ao crédito pode ser determinante para expansão, modernização e até mesmo para a continuidade das operações, ter uma contabilidade organizada e transparente se mostra crucial, visto que instituições financeiras e potenciais investidores demandam relatórios contábeis íntegros para avaliar a saúde financeira e o risco do negócio. Assim, para o produtor rural, alinhar práticas contábeis eficientes significa, além de estar em conformidade legal, possuir um panorama claro do seu negócio, facilitando a implementação de estratégias que assegurem a lucratividade e sustentabilidade da atividade agrícola no longo prazo.

3.3. Redução dos custos de produção (insumos, operações, colheitas, transporte e armazenamento)

Para o produtor rural, a redução dos custos de produção, englobando insumos, preparação da terra, plantio, trato, colheita, transporte e armazenamento, dentre outros, é de vital

importância por diversas razões interligadas que influenciam diretamente a sustentabilidade e a viabilidade do negócio agrícola. Além disso, com custos de produção otimizados, o produtor adquire uma maior flexibilidade frente às flutuações de mercado, podendo oferecer preços mais competitivos e, ainda assim, manter a lucratividade. Adicionalmente, ao alcançar uma produção mais enxuta e economicamente eficiente, o produtor rural também se capacita a melhor resistir a períodos de crise, seja ela de origem climática, econômica ou sanitária, proporcionando uma maior estabilidade ao negócio ao longo do tempo. Esta gestão aprimorada dos custos também se reflete em uma operação mais sustentável e, conseqüentemente, pode ser percebida positivamente por mercados consumidores cada vez mais atentos à produção responsável de alimentos. Portanto, a gestão e redução de custos na produção rural não só preserva a saúde financeira do negócio, mas também possibilita uma atuação mais estratégica e resiliente no mercado agropecuário.

3.4. Venda de bens móveis

Em um esforço contínuo para revitalizar o capital de giro, os ativos considerados inservíveis serão vendidos diretamente, mediante autorização judicial. Os recursos financeiros obtidos por meio dessas vendas serão imediatamente reinjetados nas operações dos recuperandos, proporcionando uma robustez adicional ao caixa e melhorando a situação financeira preexistente.

3.5. Alienação de bens na modalidade de Unidade Produtiva Isolada (UPI)

Os recuperandos poderão proceder à alienação de ativos integrantes de seu patrimônio mediante a modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada (UPI), sempre em conformidade com os preceitos estabelecidos para a realização de ativos previstos na Lei nº 11.101/2005, sendo vedada a venda inferior ao seu valor de avaliação. Esta abordagem visa não apenas injetar recursos essenciais na operação, mas também garantir a preservação e continuidade das atividades econômicas, uma vez que a venda de um ativo/UPI permite que as operações sejam preservadas, colaborando para a manutenção do emprego dos trabalhadores e a produção de riquezas. Este mecanismo, portanto, proporciona um caminho viável para que os recuperandos possam, simultaneamente, aliviar suas dificuldades de caixa e preservar o valor econômico e social das operações em andamento.

4. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (ART. 53, II)

A Lei 11.101/2005, vista sob o princípio da preservação da empresa, exige não apenas significativas reestruturações operacionais e de mercado, mas também um raciocínio lógico e analítico dos consultores e gestores na avaliação minuciosa dos resultados financeiros a serem obtidos pelas medidas sugeridas.

Neste **PRJ**, a análise financeira dos resultados previstos foi conduzida com a maior precisão possível, aderindo à premissas prudentes e conservadoras. Desde o início deste processo, os administradores e consultores dos recuperandos têm enfatizado políticas e estabelecido relatórios de acompanhamento que permitirão a verificação contínua do progresso das operações, facilitando a análise de alternativas e a correção de curso, se necessário.

Uma das principais contribuições do modelo proposto foi a criação de um relatório gerencial baseado na qualidade da projeção dos resultados esperados através da implementação deste Plano.

A viabilidade econômica e financeira deste Plano é claramente evidenciada pelas projeções realizadas, que validam a estratégia de pagamento proposta. Nesse sentido, foram projetados os custos, despesas e receitas dos recuperandos para um período de 25 anos.

Essa demonstração de fluxo de caixa reflete anualmente a capacidade em cumprir com todas as obrigações, sujeitas ou não a este processo, propiciando ainda condições de ser continuamente comparada aos dados reais para avaliações precisas. Isso permite identificar qualquer discrepância e implementar ações corretivas imediatamente, tornando o Plano não apenas facilmente monitorável, mas também adaptável às necessidades em constante mudança.

4.1. Sobre as premissas adotadas neste PRJ

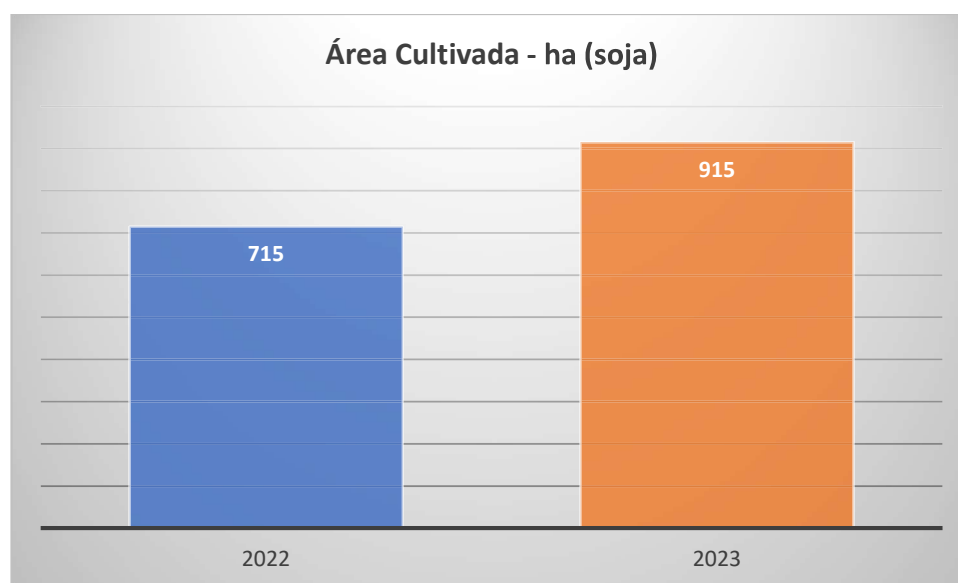
A construção das projeções foi orientada por um conjunto de pressupostos que abarcam vendas futuras, abatimentos, custos da produção, gastos com insumos e despesas com vendas, bem como desembolsos financeiros e outros custos pertinentes. Adicionalmente, levamos em conta os gastos com investimentos essenciais para o desenvolvimento sustentado e a conservação das atividades empresariais ao longo de 25 anos, período previsto para a liquidação integral do plano de pagamento delineado neste Plano de Recuperação Judicial.

As premissas estabelecidas são as seguintes:

4.1.1. Área de plantio

Planejamento estratégico no Brasil – como em qualquer outro lugar do mundo – é sempre uma tarefa incerta. As recentes e profundas transformações na economia mundial provocadas pela pandemia do COVID-19, a guerra da Ucrânia e as escaramuças no Oriente Médio tornaram o cenário ainda mais instável.

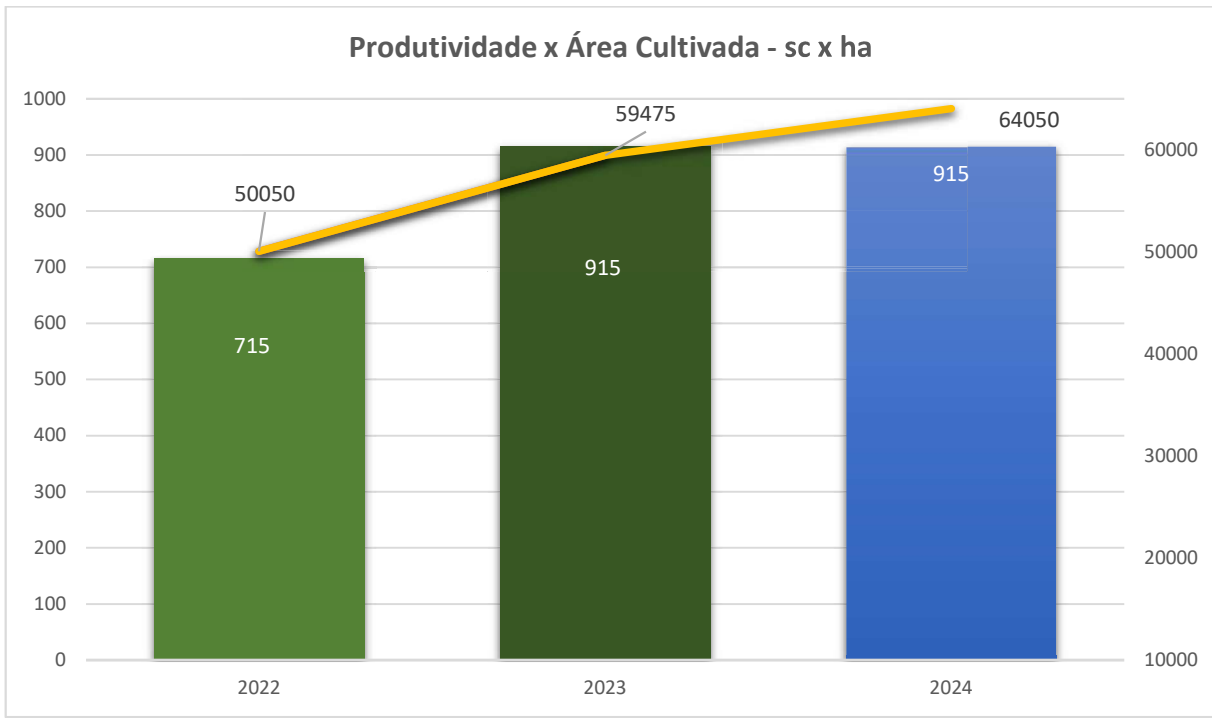
Ao planejar nossas projeções de plantio e consequente disponibilidade de grãos para venda na próxima década, além do contexto macroeconômico, levamos em conta uma série de fatores-chave. Entre eles, o crescimento histórico da área plantada, as tendências de mercado e a economia em geral.



Esta é a área plantada de propriedade dos recuperandos. Existem ainda várias áreas nos arredores que poderão ser arrendadas para futuros plantios.

4.1.2. Produtividade esperada

Como pode ser visto, houve um incremento na área plantada de 2022 para 2023, na ordem de 200 hectares, um crescimento de 28%. A área que já vinha sendo cultivada tem uma produtividade comprovada de 70 sacas de soja de 60 quilos por hectare plantado. Na nova área aberta, espera-se a repetição dessa quantidade de sacas por hectare plantado com uma pequena quebra no primeiro ano por motivo de adaptação de solo e maturidade da lavoura. Para os anos seguintes acredita-se que a produtividade vai se manter nos patamares históricos de 70 sacas por hectare.



PERÍODO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13
Soja - sacas 60 quilos	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050
	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	ANO 21	ANO 22	ANO 23	ANO 24	ANO 25	
	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050

Até a safra 2023/2024 são valores históricos. A partir daí, considere-se os 12 meses subsequentes à homologação judicial do resultado da Assembleia Geral de Credores e assim por diante.

4.1.3. Receita Bruta

De acordo com o site <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg>, o valor médio da saca de soja com 60 quilos, a partir de janeiro de 2021 até outubro de 2023, é de R\$ 154,00. Os valores históricos negociados pelos recuperandos em 2022 e 2023 estão, em média, na faixa de R\$ 138,00 por saca de 60 quilos.

PERÍODO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13
Soja - sacas 60 quilos	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050
Receita Bruta	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500
	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	ANO 21	ANO 22	ANO 23	ANO 24	ANO 25	
	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050
	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500

Mantendo-se uma visão conservadora, o valor considerado na projeção a partir do Ano 1 foi de R\$ 130,00 por saca de 60 quilos.

4.1.4. Impostos

Os impostos vinculados à receita são cruciais na configuração fiscal de qualquer empresa ou como aqui, no caso, de qualquer empresário rural. Tais tributos são calculados com base na receita bruta gerada pela entidade, antes da dedução de despesas. As estimativas de impostos consideraram os regimes fiscais atualmente em vigor. Contudo, a situação dos tributos vigentes será reavaliada anualmente. No planejamento financeiro e nas projeções de vendas das empresas em recuperação, é essencial considerar esses impostos, pois podem influenciar significativamente a lucratividade. Isso é particularmente verdadeiro se as taxas tributárias forem elevadas ou em caso de alterações legislativas, como as debatidas atualmente no Congresso Nacional referentes à reforma tributária.

PERÍODO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13
Soja - sacas 60 quilos	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050
Receita Bruta	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500
Impostos (3,16%)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)
Receita Líquida	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383

ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	ANO 21	ANO 22	ANO 23	ANO 24	ANO 25
64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050
8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500
(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)
8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383

Além disso, gerenciar de maneira eficiente os impostos vinculados à receita é fundamental para atender às responsabilidades fiscais e evitar penalizações ou sanções. Para isso, é necessária uma compreensão aprofundada das legislações tributárias pertinentes e um sistema contábil rigoroso que permita monitorar e registrar corretamente as receitas e os respectivos tributos.

4.1.5. Custo de Produção (CP)

Os custos de produção (CP) desempenham um papel essencial na avaliação financeira e no processo decisório dos produtores rurais. Relacionam-se aos gastos diretos envolvidos na produção abrangendo insumos como inseticidas, fungicidas, calcário, gesso agrícola, sementes, adubação, horas de máquinas, mão de obra terceirizada e demais custos diretos relacionados à produção e comercialização.

A relevância do CP se dá ao permitir que produtores rurais calculem sua margem bruta, que é o resultado da subtração do CP das receitas líquidas obtidas com as vendas. Se o CP se apresenta elevado em comparação com suas receitas, pode indicar margens de lucro

reduzidas, sinalizando uma possível necessidade de reajustar preços, otimizar custos ou aprimorar a eficácia produtiva.

Administrar o CP de forma adequada pode influenciar diretamente a rentabilidade das atividades dos recuperandos. Tal gestão pode incluir desde a negociação de valores mais vantajosos com fornecedores até a otimização dos processos produtivos para minimizar perdas e um gerenciamento de estoque de insumos mais eficaz, evitando gastos desnecessários.

Historicamente, o custo de produção das atividades desenvolvidas pelos recuperandos gira em torno de 41 sacas de 60 quilos por hectare cultivado.

PERÍODO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13
Soja - sacas 60 quilos	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050
Receita Bruta	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500
Impostos (3,16%)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)
Receita Líquida	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383
Custos de Produção	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)
Lucro Bruto	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433

ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	ANO 21	ANO 22	ANO 23	ANO 24	ANO 25
64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050
8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500
(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)
8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383
(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)
3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433

4.1.6. Estrutura das Despesas Gerais e Investimentos

Os custos diretos, já foram tratados no item anterior. Além deles, os recuperandos também devem considerar uma variedade de despesas indiretas, que podem incluir custos administrativos, aluguel e manutenção de equipamentos, dentre outros. Embora possam ser mais difíceis de atribuir a um produto ou serviço específico, essas despesas são igualmente essenciais para a operação do negócio.

Além disso, existem também os valores que devem ser levados em conta de investimentos, que representam os gastos com reposição de máquinas e equipamentos, implementos agrícolas, modernização de frotas, quando a depreciação atinge seu ponto máximo e aqueles imobilizados carecem de serem repostos.

Uma compreensão completa desses custos e despesas pode permitir que se definam estratégias de preços mais eficazes, identifiquem-se oportunidades de redução de custos e otimizem-se a eficiência operacional.

PERÍODO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13
Soja - sacas 60 quilos	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050
Receita Bruta	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500
Impostos (3,16%)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)
Receita Líquida	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383
Custos de Produção	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)
Lucro Bruto	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433
Despesas Gerais	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)
EBITDA	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789

ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	ANO 21	ANO 22	ANO 23	ANO 24	ANO 25
64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050
8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500
(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)
8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383
(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)
3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433
(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)
2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789

Ao considerar os custos e despesas, chega-se, finalmente, ao EBITDA, sigla em inglês para "Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization", ou "lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização", que é uma medida comum de lucratividade usada por investidores e analistas financeiros. Ao focar nos resultados operacionais diretos de uma empresa - suas receitas menos seus custos e despesas (exceto juros, impostos, depreciação e amortização) - o EBITDA pode fornecer uma visão clara do desempenho financeiro dos recuperandos e indicar, de forma inequívoca, sua capacidade de honrar os compromissos assumidos na recuperação judicial.

4.1.7. Sobre o Lucro Líquido das operações

O lucro líquido, também conhecido como lucro depois dos impostos, é uma medida financeira crucial que indica a rentabilidade dos recuperandos após todos os custos, despesas, juros e impostos terem sido deduzidos das receitas totais.

PERÍODO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13
Soja - sacas 60 quilos	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050
Receita Bruta	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500
Impostos (3,16%)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)
Receita Líquida	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383
Custos de Produção	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)
Lucro Bruto	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433
Despesas Gerais	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)
EBITDA	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789
Impostos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Lucro Líquido	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789

ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	ANO 21	ANO 22	ANO 23	ANO 24	ANO 25
64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050
8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500
(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)
8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383
(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)
3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433
(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)
2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789

É, essencialmente, o dinheiro que eles retêm depois de todas as suas transações e obrigações terem sido atendidas durante um período específico e é um importante indicador de que as

medidas adotadas foram eficazes e vão permitir o soerguimento das operações dos produtores rurais que estão em recuperação judicial e em consequência, atestam que o fluxo de pagamentos previstos será concluído conforme o planejado.

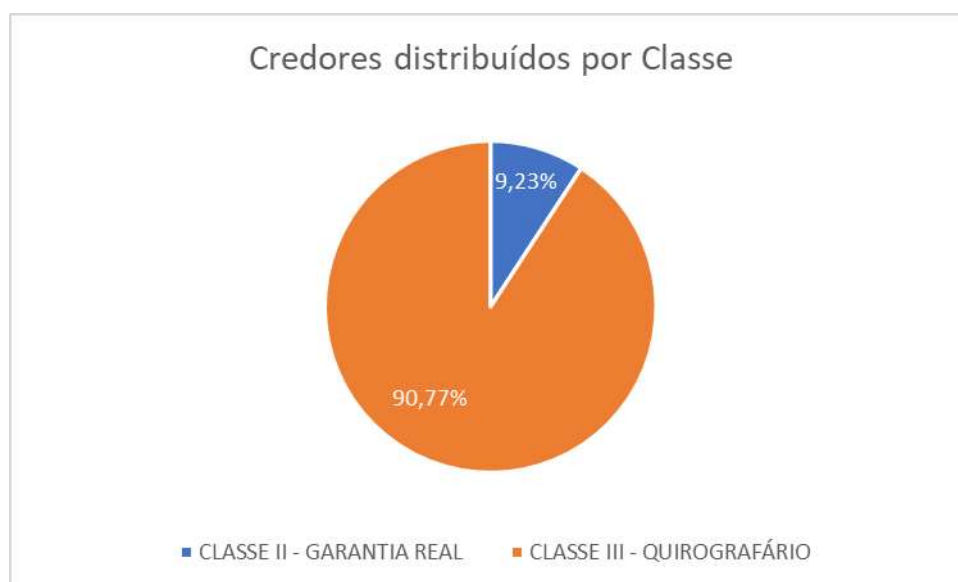
4.1.8. Da primeira relação de credores

Visando assegurar transparência, aprimorar a comunicação com todos os envolvidos e garantir uma gestão eficiente das responsabilidades financeiras dos recuperandos, disponibilizamos a relação inicial de credores. No entanto, essa relação pode ser atualizada com base na segunda lista que o Administrador Judicial elaborará, ou de acordo com eventuais impugnações ou pedidos de inclusão tardia que possam ocorrer após a divulgação do Quadro Geral de Credores, conforme previsto na Lei 11.101/2005.

Se surgirem novos credores afetados pelo processo de Recuperação Judicial, ou caso haja ajustes nos valores já mencionados através de decisão judicial, alterações de classe, eles serão integrados ao fluxo de caixa previsto. Tais modificações respeitarão as condições de quitação previamente definidas, validadas na Assembleia Geral de Credores e confirmadas pelo juízo encarregado deste processo de recuperação judicial.

POR CLASSE DE CREDITORES	VALORES (R\$)	% / TOTAL
CLASSE II - GARANTIA REAL	6.324.345,10	9,23%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	62.204.196,27	90,77%
TOTAL	68.528.541,37	100%

Tem-se então, que o total de créditos relacionados na primeira lista de credores é de R\$ 68.528.541,37 (sessenta e oito milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos).



5. DO PAGAMENTO AOS CREDORES

Diante do cenário desafiador imposto pelo processo de recuperação judicial, é fundamental adotar uma estratégia equilibrada e realista, visando a continuidade dos negócios dos recuperandos e procurando maximizar o reembolso aos nossos credores. Estamos plenamente conscientes das nossas responsabilidades junto aos credores com garantia real e quirografários e nos comprometemos a cumprir com esses compromissos, respeitando a capacidade de fluxo de caixa projetado.

Ao considerarmos significativo alongamento dos prazos de pagamento, estamos cientes de que o plano apresentado é desafiante e pode divergir das legítimas expectativas de nossos credores.

Contudo, não há como prever melhores condições de pagamento sem base em projeções confiáveis, elaborados de forma técnica e objetiva, que é o que foi feito neste **PRJ**. A capacidade de geração de caixa livre e de pagamento pelos próximos 25 anos é aquela projetada e expressa neste **PRJ**, e é essa capacidade de gerar caixa o balizador da proposta de pagamento.

Ao contrário da falência, que encerra as atividades dos recuperandos e liquida seus ativos de forma muitas vezes desvantajosa e acelerada, a recuperação judicial visa encontrar soluções e alternativas para superar os desafios econômicos, financeiros e operacionais. É uma tentativa de reerguimento, guiada por um plano estratégico que considera a viabilidade do negócio e os interesses de todas as partes envolvidas.

Em um cenário de falência, todos os interessados são afetados negativamente, desde os colaboradores até os fornecedores e credores, que muitas vezes recuperam apenas uma fração dos valores devidos.

Por fim, a recuperação judicial é uma manifestação de responsabilidade corporativa e social. Ela reflete o entendimento de que os desafios temporários podem ser superados com planejamento, gestão e o envolvimento de todos os interessados. A falência, por outro lado, representa a desistência e o encerramento de uma história que, com os ajustes e o tempo adequado, poderia ter um desfecho muito mais positivo para as partes diretamente envolvidas no processo e à sociedade como um todo. Em suma, a recuperação judicial não apenas oferece uma segunda chance para os recuperandos, mas também protege e beneficia a economia e a comunidade local, regional e nacional.

5.1. Do pagamento aos Credores.

5.1.1. Credores com Garantia Real. Os credores com garantia real receberão da seguinte forma:

- a) **Carência:** sem carência. A parcela considerada como Ano 1, será quitada no último dia útil do mês de setembro do ano subsequente ao da decisão judicial que homologar este Plano de Recuperação Judicial;
- b) **Deságio:** sem deságio;
- c) **Forma de pagamento:** tendo início no Ano 1, os valores serão pagos em até 10 anos, em parcelas semestrais, no último dia útil do mês;
- d) **Atualização monetária:** pela TR;
- e) **Juros:** 2% ao ano.

ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
10,0%	10%	10,0%	10%	10,0%	10%	10,0%	10%	10,0%	10%

5.1.2. Credores Quirografários e ME/EPP. Os credores quirografários e ME/EPP receberão da seguinte forma:

- a) **Carência:** sem carência. A parcela considerada como Ano 1, será quitada no último dia útil do mês de setembro do ano subsequente ao da decisão judicial que homologar este Plano de Recuperação Judicial;
- b) **Deságio:** sem deságio;
- c) **Forma de pagamento:** tendo início no Ano 1, os valores serão pagos em até 25 anos, em parcelas semestrais, no último dia útil do mês;
- d) **Atualização monetária:** pela TR;
- e) **Juros:** 2% ao ano.

ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12
5%	5%	3%	4%	3%	4%	3%	4%	3%	4%	4%	4%

ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	ANO 21	ANO 22	ANO 23	ANO 24	ANO 25
5%	4%	4%	5%	4%	5%	4%	4%	5%	4%	4%	5%	1%

Projeção do fluxo de pagamentos proposto aos Credores Quirografários e ME/EPP

5.1.3. Credores Trabalhistas – Cláusula Preventiva (Classe I). Considerando a eventualidade de ser incluído algum credor nesta classe, propõem-se que sejam pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** sem carência;
- b) **Deságio:** sem deságio;
- c) **Forma de pagamento:** uma parcela anual em até 12 meses contados a partir da data de publicação da decisão que homologar este PRJ. As habilitações retardatárias terão o mesmo tratamento sendo que o prazo de pagamento será contado a partir da habilitação do crédito neste processo.
- d) **Atualização monetária:** sem atualização;
- e) **Juros:** sem aplicação de juros.

5.2. Resumo do Fluxo de Caixa para o período considerado (valores em Reais)

PERÍODO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	ANO 21	ANO 22	ANO 23	ANO 24	ANO 25	
Soja - sacas 60 quilos	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050
Receita Bruta	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500
Impostos (3,16%)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)
Recetta Líquida	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	
Costos de Produção	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)
Lucro Bruto	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	
Despesas Gerais	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	
EBITDA	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	
Impostos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Lucro Líquido	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	
Caixa Inicial	1.891.800	1.016.945	142.090	511.319	258.506	564.006	247.465	552.965	236.423	541.923	129.789	350.089	570.389	168.646	388.946	609.246	207.504	427.804	26.062	246.362	466.662	64.919	285.219	505.519	103.777	
Outras Entradas/Saídas de Caixa	0	0	0	0	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(159.322)	(159.322)	(159.322)	(159.322)	(159.322)	(159.322)	(159.322)	(159.322)	(159.322)	(159.322)	(159.322)	(159.322)	(159.322)	(159.322)	(159.322)	
Investimentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Vendas de ativos/Outros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TOTAL CAIXA DO PERÍODO	4.759.589	3.884.734	3.009.879	3.379.108	3.062.567	3.368.067	3.051.525	3.357.026	3.040.484	3.250.391	2.888.257	3.058.556	3.278.856	2.877.114	3.097.414	3.317.714	2.915.972	3.136.972	2.734.530	2.954.829	3.175.129	2.773.387	2.993.687	3.213.987	2.812.245	
TOTAL DE AMORTIZAÇÕES	(3.742.644)	(3.742.644)	(2.498.560)	(2.498.560)	(2.498.560)	(2.498.560)	(2.498.560)	(2.498.560)	(2.498.560)	(2.498.560)	(2.498.560)	(2.498.560)	(2.498.560)	(2.498.560)	(2.498.560)	(2.498.560)	(2.498.560)	(2.498.560)	(2.498.560)	(2.498.560)	(2.498.560)	(2.498.560)	(2.498.560)	(2.498.560)	(2.498.560)	
PASSIVO TRIBUTÁRIO	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	
CREDORES GARANTIA REAL	(3.110.210)	(3.110.210)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)	
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
CREDORES ME/EPP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
FLUXO DE CAIXA FINAL	1.016.945	142.090	511.319	258.506	564.006	247.465	552.965	236.423	541.923	129.789	350.089	570.389	168.646	388.946	609.246	207.504	427.804	26.062	246.362	466.662	64.919	285.219	505.519	103.777	2.190.203	



6. O CENÁRIO EM CASO DE FALÊNCIA

O patrimônio total dos empreendedores rurais importa em R\$ 17.283.130,00, conforme avaliação juntada aos autos da recuperação judicial (evento 20, docs. 18 e 18.1) e sumarizados na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DOS BENS	VALOR
BENS IMÓVEIS (MATRÍCULAS)	R\$ 13.058.130,00
MÁQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS	R\$ 4.225.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 17.283.130,00

Em caso de falência, é razoável considerar que, em venda forçada (leilão judicial), esse patrimônio seria alienado por 30% (trinta por cento) do valor de avaliação, arrecadando em torno de R\$ 5.184.939,00.

Considerando os créditos extraconcursais, a ordem de pagamento na falência ficaria dessa forma:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado (R\$ 6.324.345,10);

CLASSE	NOME	VALOR (R\$)	%	RATEIO
Garantia Real	Comercial Nativa Ltda.	3.274.345	51,77%	2.684.433
Garantia Real	Ecival Rosa de Freitas	2.100.000	33,21%	1.721.660
Garantia Real	Fortaleza Agrícola Ltda.	950.000	15,02%	778.846
Total		6.324.345	100,00%	5.184.939

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

VI - os créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VIII - os créditos subordinados, a saber:

- a) os previstos em lei ou em contrato; e
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;

IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

Verifica-se que os valores arrecadados seriam suficientes para pagar apenas 7,6% do total do passivo. Logo, as condições de pagamento deste PRJ são muito mais favoráveis do que a falência, o que deve ser considerado pelos credores na hora de decidir pela aprovação ou rejeição do mesmo.

7. CONSIDERAÇÕES GERAIS

7.1. A Lei 11.101/2005, estabelece que, uma vez aprovado o **PRJ**, há a novação objetiva e real dos créditos sujeitos à recuperação judicial, obrigando tanto os recuperandos quanto aos credores, assim como seus respectivos cessionários e sucessores sejam a qualquer título forem.

7.2. Ao aprovar o Plano, de acordo com a legislação, o credor expressamente concorda com a automática, irrevogável e irretratável liberação e desobrigação de todos os coobrigados, garantidores solidários e subsidiários, de qualquer responsabilidade decorrente de garantias fidejussórias de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando a aval e fiança, que tenham sido concedidas aos credores para assegurar o pagamento das obrigações dos recuperandos.

Como resultado, os credores não poderão intentar ou dar continuidade a ações ou execuções judiciais contra os recuperandos e/ou seus coobrigados e/ou garantidores em geral, como avalistas e fiadores, referentes ao presente processo de recuperação judicial, durante o cumprimento deste **PRJ**. Todas as ações e execuções judiciais em andamento contra os recuperandos e seus garantidores, relacionadas a créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão encerradas.

7.3. A aprovação do **PRJ** importará na imediata expedição de ofício de baixa a todos os cartórios de protestos onde constem registros de títulos de crédito relacionados e/ou sujeitos a esta recuperação judicial.

7.4. Os pagamentos realizados de acordo com as disposições previstas neste Plano de Recuperação Judicial resultam em quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os créditos contemplados, abrangendo não apenas o valor principal, mas também juros, correção monetária, penalidades e indenizações. Após a quitação, os credores não poderão mais pleitear tais valores dos recuperandos.

8. CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pelos recuperandos almeja, acima de tudo, a revitalização e a reorganização dos negócios, mirando a criação de um fluxo de caixa favorável para liquidar dívidas com credores. O PRJ, em sua essência, equilibra objetivos como a função social das operações dos produtores rurais, a preservação dos interesses dos credores e a fomentação da atividade empresarial.

Ele é desenhado não apenas para enfrentar os percalços econômico-financeiros temporários enfrentados pelos recuperandos, mas também para assegurar um tratamento equânime a todos os credores.

Mais do que uma mera análise quantitativa dos valores em questão, é vital perceber o PRJ também sob uma lente qualitativa. Afinal, a Lei de Recuperação Judicial reflete vários princípios consagrados na Constituição Federal, como a valorização da micro e pequena empresa, a garantia da propriedade privada com sua respectiva função social, e a defesa da concorrência justa, entre outros.

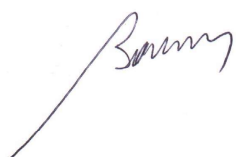
Se executado adequadamente, este Plano de Recuperação Judicial tem o potencial de revitalizar as operações, reafirmando a premissa central da Lei: a manutenção das atividades dos produtores rurais, seu papel social e a promoção da atividade econômica saudável e socialmente responsável.

TULIO CEZARO
DIAS
CAMPOS:59167220
100

Assinado de forma digital
por TULIO CEZARO DIAS
CAMPOS:59167220100
Dados: 2023.10.20
14:19:10 -03'00'

SEBASTIAO DIAS
SOBRINHO:328042
88820

Assinado de forma digital por
SEBASTIAO DIAS
SOBRINHO:32804288820
Dados: 2023.10.20 14:20:27
-03'00'


CRA-GO 3376-RD
OAB-GO 47268

Assinado de forma digital
por JOAO BOSCO DE
BARROS:13792440130
Dados: 2023.10.23
16:24:06 -03'00'

9. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DOS DEVEDORES (ART. 53, III)

9.1. Do laudo econômico-financeiro

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos produtores rurais em recuperação judicial foi concebido em consonância com os preceitos da Lei 11.101/2005, detalhando os meios que asseguram a recuperação e a perpetuação dos negócios dos recuperandos. As estimativas no PRJ são fundamentadas nas premissas estabelecidas, demonstrando a sustentabilidade econômica e financeira do Grupo.

Este estudo de viabilidade baseia-se na análise do fluxo de caixa e dos resultados projetados contidos no item 5.2. (resumo do fluxo de caixa), reproduzidos na folha seguinte, que envolvem estimativas e, portanto, estão sujeitos a riscos e incertezas, particularmente em relação a fatores externos que estão fora do controle dos profissionais que elaboraram este Plano. As projeções foram feitas considerando um horizonte de 25 anos, baseando-se em informações fornecidas pelos recuperandos e expectativas de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscritos na lista de credores seguinte:

POR CLASSE DE CREDITORES	VALORES (R\$)	% / TOTAL
CLASSE II - GARANTIA REAL	6.324.345,10	9,23%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	62.204.196,27	90,77%
TOTAL	68.528.541,37	100%

Alterações no panorama econômico do país ou variações nas premissas inicialmente consideradas podem influenciar os resultados delineados neste relatório. Todavia, respaldado pelas evidências analíticas apresentadas, pelas premissas e estratégias concebidas, bem como pelo plano de quitação proposto aos credores, infere-se que os recuperandos possuem a robustez necessária para honrar seus compromissos dentro dos prazos e termos estipulados. Esta análise corrobora a viabilidade deste Plano, evidenciando um cenário favorável para a reestruturação bem-sucedida dos produtores rurais em recuperação judicial.

9.2. Resumo do Fluxo de Caixa

PERÍODO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	ANO 21	ANO 22	ANO 23	ANO 24	ANO 25		
Soja - sacos 60 quilos	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	64.050	
Receita Bruta	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500	8.326.500
Impostos (3,18%)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)	(263.117)
Receita Líquida	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	8.063.383	
Custos de Produção	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)	(4.876.950)
Lucro Bruto	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	3.186.433	
Despesas Gerais	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)	(318.643)
EBITDA	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789
Impostos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Lucro Líquido	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789	2.867.789
Caixa Inicial	1.891.800	1.016.945	142.090	511.319	258.506	564.006	247.465	552.965	236.423	541.923	129.789	350.089	570.389	168.646	388.946	609.246	207.504	427.804	26.062	246.362	466.662	64.919	285.219	505.519	103.777	108.777	
Outras Entradas/Saídas de Caixa	0	0	0	0	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)	(63.729)
Investimentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Vendas de ativos/Outros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TOTAL CAIXA DO PERÍODO	4.759.589	3.884.724	3.009.879	3.379.108	3.062.567	3.368.067	3.051.525	3.357.026	3.040.484	3.250.391	2.838.257	3.058.556	3.278.856	2.877.114	3.317.414	3.317.414	2.915.972	3.136.272	2.734.530	2.954.829	3.175.129	2.773.387	2.993.687	3.213.987	2.812.245	2.812.245	
TOTAL DE AMORTIZAÇÕES	(3.742.644)	(3.742.644)	(2.498.560)	(3.120.602)	(2.498.560)	(3.120.602)	(2.498.560)	(3.120.602)	(2.498.560)	(3.120.602)	(2.498.560)	(3.120.602)	(2.498.560)	(3.120.602)	(2.498.560)	(3.120.602)	(2.498.560)	(3.120.602)	(2.498.560)	(3.120.602)	(2.498.560)	(3.120.602)	(2.498.560)	(3.120.602)	(2.498.560)	(3.120.602)	
PASSIVO TRIBUTÁRIO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CREDORES GARANTIA REAL	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)	(632.435)
CREDORES QUIROGRAFARIOS	(3.110.210)	(3.110.210)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)	(2.488.168)	(1.866.126)
CREDORES ME/FPP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
FLUXO DE CAIXA FINAL	1.016.945	142.090	511.319	258.506	564.006	247.465	552.965	236.423	541.923	129.789	350.089	570.389	168.646	388.946	609.246	207.504	427.804	26.062	246.362	466.662	64.919	285.219	505.519	103.777	108.777	2.190.203	

TULIO CEZARO DIAS
 CAMPOS:59167220100
 Assinado de forma digital por TULIO CEZARO DIAS CAMPOS:59167220100
 Dados: 2023.10.23 17:45:46 -03'00'

SEBASTIAO DIAS
 SOBRINHO:32804288820
 Assinado de forma digital por SEBASTIAO DIAS SOBRINHO:32804288820
 Dados: 2023.10.23 17:46:12 -03'00'

SINVAL CANDIDO DA SILVA:40165973153
 Assinado de forma digital por SINVAL CANDIDO DA SILVA:40165973153
 Dados: 2023.10.23 17:47:00 -03'00'



9.3. Da avaliação dos bens e ativos

Esta avaliação está dividida em duas seções: uma de avaliação dos bens constantes do imobilizado como bens imóveis e a outra como bens móveis, sendo aqui compreendidos os itens como máquinas, veículos e implementos.

9.3.1. MATRÍCULA Nº R.8-001

Fazenda Serrinha, com área de 614,68.76 hectares, situada na rodovia GO 532 km 40 a esquerda 24 km, zona rural, município de Niquelândia-GO, sob matrícula nº R.8-001 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Niquelândia-GO.

Valor total R\$ 6.207.460,00 (seis milhões, duzentos e sete mil, quatrocentos e sessenta reais).

9.3.2. MATRÍCULA Nº R.1-2591

Fazenda Caiçara, com área de 46,5 hectares, situada na rodovia GO 532 km 36 a esquerda 20 km, zona rural, município de Niquelândia-GO, sob matrícula nº R.1-2591 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Niquelândia-GO.

Valor total R\$ 469.650,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais).

9.3.3. MATRÍCULA Nº R.6-32

Fazenda Caiçara, com área de 48,4 hectares, situada na rodovia GO 532 km 36 a esquerda 20 km, zona rural, município de Niquelândia-GO, sob matrícula nº R.6-32 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Niquelândia-GO.

Valor total R\$ 488.840,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais).

9.3.4. MATRÍCULA Nº R.1-3283

Fazenda Caiçara, com área de 4,8 hectares, situada na rodovia GO 532 km 36 a esquerda 20 km, zona rural, município de Niquelândia-GO, sob matrícula nº R.1-3283 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Niquelândia-GO.

Valor total R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais).

9.3.5. MATRÍCULA Nº R.1-8251

Fazenda Caiçara, com área de 18,7 hectares, situada na rodovia GO 532 km 36 a esquerda 20 km, zona rural, município de Niquelândia-GO, sob matrícula nº R.1-8251 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Niquelândia-GO.

Valor total R\$ 188.870,00 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta reais).

9.3.6. MATRÍCULA Nº R.1-8250

Fazenda Caiçara, com área de 26,1 hectares, situada na rodovia GO 532 km 36 a esquerda 20 km, zona rural, município de Niquelândia-GO, sob matrícula nº R.1-8250 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Niquelândia-GO.

Valor total R\$ 263.610,00 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e dez reais).

9.3.7. MATRÍCULA Nº R.1-8252

Fazenda Caiçara, com área de 6,2 hectares, situada na rodovia GO 532 km 36 a esquerda 20 km, zona rural, município de Niquelândia-GO, sob matrícula nº R.1-8252 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Niquelândia-GO.

Valor total R\$ 62.620,00 (sessenta e dois mil, seiscentos e vinte reais).

9.3.8. MATRÍCULA Nº R.1-4294

Fazenda Caiçara, com área de 20,2 hectares, situada na rodovia GO 532 km 36 a esquerda 20 km, zona rural, município de Niquelândia-GO, sob matrícula nº R.1-4294 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Niquelândia-GO.

Valor total R\$ 204.020,00 (duzentos e quatro mil e vinte reais).

9.3.9. MATRÍCULA Nº R.1-2813

Fazenda Caiçara, com área de 14,5 hectares, situada na rodovia GO 532 km 36 a esquerda 20 km, zona rural, município de Niquelândia-GO, sob matrícula nº R.1-2813 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Niquelândia-GO.

Valor total R\$ 146.450,00 (duzentos e quatro mil e vinte reais).

9.3.10. MATRÍCULA Nº R.2-18.911

Fazenda Degredo ou Goiabeira, com área de 285,8 hectares, situada na Estrada Municipal CODEMI, Km 23, zona rural, município de Niquelândia-GO, sob matrícula nº R.2-18.911 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Niquelândia-GO.

Valor total R\$ 2.866.580,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais).

9.3.11. MATRÍCULA Nº R.1-7964

Fazenda Caiçara ou Barra do Córrego, com área de 53,2 hectares, situada na margem esquerda do Rio Baco Pari, zona rural, município de Niquelândia-GO, sob matrícula nº R.1-7964 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Niquelândia-GO.

Valor total R\$ 573.320,00 (quinhentos e setenta e três mil, trezentos e vinte reais).

9.3.12. MATRÍCULA Nº R.10-3815

Fazenda Caiçara, com área de 22,3 hectares, situada na Estrada Municipal Indai, Km 47 esquerda, zona rural, município de Niquelândia-GO, sob matrícula nº R.10-3815 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Niquelândia-GO.

Valor total R\$ 225.230,00 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta reais).

9.3.13. MATRÍCULA Nº 3816

Fazenda Caiçara, com área de 62,1 hectares, situada na Estrada Municipal Indai, Km 47 esquerda, zona rural, município de Niquelândia-GO, sob matrícula nº 3816 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Niquelândia-GO.

Valor total R\$ 627.210,00 (seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e dez reais).

9.3.14. MATRÍCULA Nº R.10-3817

Fazenda Caiçara, com área de 19,3 hectares, situada na Estrada Municipal Indai, Km 47 esquerda, zona rural, município de Niquelândia-GO, sob matrícula nº R.10-3817 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Niquelândia-GO.

Valor total R\$ 194.930,00 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e trinta reais).

9.3.15. MATRÍCULA Nº R.9-3818

Fazenda Caiçara ou Frade, com área de 8 hectares, situada na Estrada Municipal Indai, Km 47 esquerda, zona rural, município de Niquelândia-GO, sob matrícula nº R.9-3818 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Niquelândia-GO.

Valor total R\$ 80.800,00 (oitenta mil e oitocentos reais).

9.3.16. MATRÍCULA Nº R.9-3819

Fazenda Caiçara, com área de 11,2 hectares, situada na Estrada Municipal Indai, Km 47 esquerda, zona rural, município de Niquelândia-GO, sob matrícula nº R.9-3819 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Niquelândia-GO.

Valor total R\$ 113.120,00 (cento e treze mil, cento e vinte reais).

9.3.17. MATRÍCULA Nº R.9-3821

Fazenda Caiçara, com área de 12,9 hectares, situada na Estrada Municipal Indai, Km 47 esquerda, zona rural, município de Niquelândia-GO, sob matrícula nº R.9-3821 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Niquelândia-GO.

Valor total R\$ 130.290,00 (cento e trinta mil, duzentos e noventa reais).

9.3.18. MATRÍCULA Nº R.9-3820

Fazenda Caiçara, com área de 16,5 hectares, situada na Estrada Municipal Indai, Km 47 esquerda, zona rural, município de Niquelândia-GO, sob matrícula nº R.9-3820 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Niquelândia-GO.

Valor total R\$ 166.650,00 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais).

VALOR TOTAL DAS MATRÍCULAS R\$ 13.058.130,00 (TREZE MILHÕES, CINQUENTA E OITO MIL, CENTO E TRINTA REAIS).

9.4. Relação dos bens móveis (máquinas, veículos e implementos)

Máquinas e equipamentos	Valor
1 COLHEITADEIRA NEW HOLLAND TC59, 2018	R\$ 400.000,00
3 BAZUCAS DE 8.000KG	R\$ 150.000,00
1 BOMBA COLUMBIA CROSS 3.000 LT	R\$ 35.000,00
1 COLHEITADEIRA NEW HOLLAND TC5090, 2019	R\$ 1.000.000,00
3 PLANTADEIRAS VENCE TUDO SMS13, 2018	R\$ 750.000,00
1 UNIPORT TATO 3000 ML	R\$ 400.000,00
Total de máquinas e equipamentos	R\$ 2.735.000,00


Veículos	Valor
1 CAMINHAO MUNCK 1620, MERCEDES	R\$ 250.000,00
1 CAMINHONETE AMAROK 2013	R\$ 90.000,00
1 TRATOR VALTRA BH 180, 2010	R\$ 350.000,00
1 TRATOR VALMET 118 4X4, 1984	R\$ 150.000,00
1 TRATOR FORD 6.610	R\$ 70.000,00
1 TRATOR FORD 4.600	R\$ 50.000,00
1 TRATOR DE ESTEIRA KATERPILA D.4.D	R\$ 50.000,00
1 SCANIA 113, CARRETA	R\$ 150.000,00
1 SCANIA 111, CARRETA	R\$ 100.000,00
1 CAMINHONETE D10 1983	R\$ 30.000,00
1 CAMINHONETE HILUX 2019	R\$ 200.000,00
Total de Veículos	R\$ 1.490.000,00
Total Geral dos Bens Móveis	R\$ 4.225.000,00

9.5. Valor total desta avaliação

DESCRIÇÃO DOS BENS	VALOR
BENS IMÓVEIS (MATRÍCULAS)	R\$ 13.058.130,00
MÁQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS	R\$ 4.225.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 17.283.130,00

SEBASTIAO DIAS
SOBRINHO:32804288
820
Assinado de forma digital por
SEBASTIAO DIAS
SOBRINHO:32804288820
Dados: 2023.10.20 17:54:11 -03'00'

TULIO CEZARO DIAS
CAMPOS:59167220
100
Assinado de forma digital
por TULIO CEZARO DIAS
CAMPOS:59167220100
Dados: 2023.10.20 17:54:35
-03'00'


JOÃO BATISTA BARBOSA
CRECI. 32.126. GO
CPF: 010.811.291-82